

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 47/2021

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 23 de junho de 2021, no auditório da Academia de Polícia Civil Delegado Júlio César da Fonte Nogueira-ACADEPOL/MS, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator(a)	Relatório e voto
31/040.654/21	Recurso de promoção 2020	Fabio de Souza Borges IPJ 1ª CI	Wellington de Oliveira	Fls. 24/30

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "(...) observando que a última promoção do servidor ocorreu em 01/09/2015, constando em sua ficha funcional, fls. 11, punição de suspensão de 3 dias, aplicadas em 17/06/2010 e suspensão de 5 dias aplicado em 15/11/2010, não reabilitado. Consta ainda em sua ficha funcional que o requerente teve 1315 dias de licença para tratamento de saúde, sendo que entre 1/10/2012 e 12/11/2015, sendo que na classe 88 dias, contudo não serão descontados, já que a lei prevê que seja descontado os dias de licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família que excederem a 180 (cento e oitenta) dias na classe, ininterruptos ou alternados, excetuadas as licenças às gestantes, decorrentes de acidente de trabalho, em razão do exercício da atividade policial, ainda que horário de folga, ou em virtude de doença profissional, conforme inciso VI, § 1º, Art. 93, LOPC. Para fins de interstício o tempo do requerente tem como base a data de 01/05/2019. Com a nova lei, 91, § 5º, da Lei Complementar 114/2005: § 5º Os dias de efetivo exercício na classe em que o policial civil se encontra posicionado, posteriores a 30 de abril de cada ano, serão considerados excedentes e computados para a contagem do interstício da próxima promoção, como se cumpridos na classe subsequente. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018). Passou a ser considerado a data de 01/05/2019, embora o requerente tenha sido promovido em 01/09/2019, o seu tempo na classe é de contar até a data base da promoção funcional de 2020, ou seja 30/04/2020, sendo que restam **1827** dias na classe. Sendo assim, tendo em vista que o requerente não foi reabilitado, o tempo de desconto deve iniciar na data de 01/01/2019, Art. 93, § 3º, LOPC, e contar até a data base da promoção funcional de 2020, ou seja 30/04/2020, sendo que restam **486** dias de desconto, não considerando o tempo de licença para tratamento de saúde própria. Cabe ao requerente, nos termos do art. 228 e 229, LOPC, provado bom comportamento, por meio da ficha de assentamentos funcionais e parecer fundamentado com conclusão favorável do chefe imediato, poderá requerer reabilitação ao Conselho Superior da Polícia Civil, e concedida a reabilitação, cessam os efeitos decorrentes da punição para fins de promoção e análise de antecedentes. Considerando o tempo de serviço na classe (1827) menos o tempo de desconto (486) restam **1341** dias de tempo líquidos. Diante disso, opinamos pelo **voto favorável**, devendo passar a constar no nome do requerente **FABIO DE SOUZA BORGES, Investigador de Polícia Judiciária, Primeira Classe, Matrícula 119737024**, no EDITAL/CSPC/SEJUSP/MS/ de republicação o quanto se segue:

INTERSTÍCIO	TS Classe	TS Desc.	TS Líquido	Aval. Desempenho	Curso	Punição
01/05/2015 até 02/02/2025	1827	486	1341	100%	SIM	SIM

É o voto."

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **DEFERIMENTO** da retificação, acolhendo o voto do(a) relator(a) os conselheiros Adriano Garcia Geraldo, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Lupércio Degerone Lúcio, Devair Aparecido Francisco, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano Goes Nagata, André Luiz Novelli Lopes, Jorge Razanauskas Neto, Evandro Luiz Banheti Corredato, Rodrigo Guiraldelli Yassaka, Suzimar Batistela, Pedro Espíndola de Camargo, Vagnaldo Alvarenga do Amaral, Fábio Moreira da Silva, Rodrigo Chaves Ricardo, Cláudio Rogério Cabral Ribeiro e Glória Setsuko Suzuki.

Campo Grande, 23 de junho de 2021.

Adriano Garcia Geraldo
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 48/2021

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 23 de junho de 2021, no auditório da Academia de Polícia Civil Delegado Júlio César da Fonte Nogueira-ACADEPOL/MS, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:



Processo nº	Assunto	Interessado	Relator(a)	Relatório e voto
31/037.967/21	Recurso de promoção 2020	Carlos Peterson Fernandes IPJ 1ª CI	Wellington de Oliveira	Fls. 13/17

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "(...) observando que a última promoção do servidor ocorreu em 01/12/2012, tendo punições disciplinares não reabilitada, suspensão de 02 dias em 30/04/2005, repreensão em 24/07/2007, suspensão de 35 dias em 15/02/2008, tendo sido promovido por antiguidade a 2ª classe em 26/03/2010, e a 1ª classe em 01/12/2012 também por antiguidade, tendo sido punido com 60 dias de suspensão em 03/11/2015, punido em 15/12/2015 a 35 dias de suspensão, tendo sido readaptado de 01/06/2016 a 01/06/2019. Para fins de interstício o tempo do requerente tem como base a data de 01/05/2012. Com a nova lei, 91, § 5º, da Lei Complementar 114/2005: § 5º Os dias de efetivo exercício na classe em que o policial civil se encontra posicionado, posteriores a 30 de abril de cada ano, serão considerados excedentes e computados para a contagem do interstício da próxima promoção, como se cumpridos na classe subsequente. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018). Passou a ser considerado a data de 01/05/2012, embora o requerente tenha sido promovido em 17/12/2012, o seu tempo na classe é de contar até a data base da promoção funcional de 2020, ou seja 30/04/2020, sendo que restam 2922 dias na classe. Sendo assim, tendo em vista que o requerente não foi reabilitado, o tempo de desconto deve iniciar na data de 01/01/2019 e contar até a data base da promoção funcional de 2020, ou seja 30/04/2020, sendo que restam 486 dias de desconto. Considerando o tempo de serviço na classe menos o tempo de desconto restam 2436 dias de tempo líquidos. Diante disso, opinamos pelo **voto favorável**, devendo passar a constar no EDITAL/CSPC/SEJUSP/MS/ de republicação o quanto se segue:

INTERSTÍCIO	TS Classe	TS Desc.	TS Líquido	Aval. Desempenho	Curso	Punição
01/05/2012 até 01/10/2021	2922	486	2436	97%	SIM	SIM

É o voto."

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **DEFERIMENTO** da retificação, acolhendo o voto do(a) relator(a) os conselheiros Adriano Garcia Geraldo, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Lupércio Degerone Lúcio, Devair Aparecido Francisco, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano Goes Nagata, André Luiz Novelli Lopes, Jorge Razanauskas Neto, Evandro Luiz Banheti Corredato, Rodrigo Guiraldelli Yassaka, Suzimar Batistela, Pedro Espíndola de Camargo, Vagnaldo Alvarenga do Amaral, Fábio Moreira da Silva, Rodrigo Chaves Ricardo, Cláudio Rogério Cabral Ribeiro e Glória Setsuko Suzuki.

Campo Grande, 23 de junho de 2021.

Adriano Garcia Geraldo
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 49/2021

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 23 de junho de 2021, no auditório da Academia de Polícia Civil Delegado Júlio César da Fonte Nogueira-ACADEPOL/MS, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator(a)	Relatório e voto
31/041.230/21	Recurso de promoção 2020	Carla Tatiana Azevedo Menezes EPJ 1ª CI	Wellington de Oliveira	Fls. 18/24

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "(...) observando que a última promoção do servidor ocorreu em 01/09/2017, sofreu punição não reabilitada em 13/01/2014, pena de suspensão de dois dias, e 18/02/2014, mantida punição após recurso, não constando registro de curso para promoção, não possuindo interstício mínimo para promoção, nos termos do Art. 91, LOPC. Para fins de interstício o tempo do requerente tem como base a data de 01/05/2017. Com a nova lei, 91, § 5º, da Lei Complementar 114/2005: § 5º Os dias de efetivo exercício na classe em que o policial civil se encontra posicionado, posteriores a 30 de abril de cada ano, serão considerados excedentes e computados para a contagem do interstício da próxima promoção, como se cumpridos na classe subsequente. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018). Passou a ser considerado a data de 01/05/2017, embora o requerente tenha sido promovido em 01/09/2017, o seu tempo na classe é de contar até a data base da promoção funcional de 2020, ou seja 30/04/2020, sendo que restam 1096 dias na classe. Sendo assim, tendo em vista que a requerente não foi reabilitada, o tempo de desconto deve iniciar na data de 01/01/2019 e contar até a data

